

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 233313

DJMT: 6.928

CIRC.: 12/07/04

www.facilitmt.com.br

1ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00185.1993.001.23.00-1

EXEQUENTE
EXEQUENTE
EXECUTADO

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
MOISES GRACIANO ALVES PORTUGAL
CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : AGRICOLA PAES DE BARROS
Intime-se a executada para ciência da inexistência de encargos pendentes nestes autos.

2650

Arquivado



MEM. 027/02

Cuiabá, 03 de Setembro de 2002.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor

Atendendo pedido do Sr. Presidente Paulo Ronan Ferraz Santos, solicitamos a Vossa Senhoria, que seja providenciado o pagamento.

A Processo SIEX nº - 0480/1998

Reclamante: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social

R\$ 303,48 - Referente a Honorários Periciais

MOISÉS GRACIA AL
A. Poe Fug AL

Processo SIEX nº - 3737/1997

2 Reclamante: LEONARDO BARTHALO

R\$ 365,56 - Referente a Honorários Periciais

Os valores acima discriminados integram um total de R\$ 669,04 (trezentos e sessenta e nove reais e quatro centavos).

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE
Assessoria Jurídica

Sileide
03/09/02

2065



Cuiabá, 26 de novembro de 2002.

MEM. 044/02

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Informamos a Vossa Senhoria, que a guia de depósito em anexo no valor de R\$ 303,48 (trezentos e três reais e quarenta e oito), referente ao processo Siex n.º 480/98, em que MOISÉS GRACIANO ALVES PORTUGAL move contra a METAMAT, fora recolhida equivocadamente como honorários periciais, entretanto, refere-se ao recolhimento de INSS, conforme fls. 223 dos autos, anexa.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE
Assessoria Jurídica

Recibí
em 26.11.02
Jure



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX.

cópia

2/15:54/4

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

703 6098

PROCESSO SIEx/000480/1.998	NMR.DA GUIA 004081/2002	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
☐ DEPÓSITO ☐ LEVANTAMENTO	☒ DINHEIRO ☐ CHEQUE	VALOR DO DEPÓSITO R\$303,48			
O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.					
REQUENTE EXECUTADO	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT				
PÁGUE-SE A :		O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A : HONORÁRIOS PERICIAIS (VALOR DEPOSITADO PELA RECLAMADA)			
CUIABÁ-MT, 24/09/2002		AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			
RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA Chefe de Seção		BB 38340131 19092002 303,48DC12563			

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78. 050.300

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

TRT CITAÇÃO PENHORA

PROCESSO N. SIEX 00480/1.998 (1ª VARA/00185/1.993) (00185.1993.001.23.00-1)

EXEQUENTE
EXEQUENTE
EXECUTADO

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
MOISES GRACIANO ALVES PORTUGAL
CIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO METAMAT

ADVOGADO : ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Diante da certidão de fl. 274, declaro extinta a execução trabalhista, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC.
Intimem-se as partes.

Ao Dr Newton

Ligia Folgosi da Silva 22/08
OAB/MT. 5093
Assessoria Jurídica-SANEMAT

Visto
Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT
Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 71865

DJMT: 6.399

CIRC.: 16/05/2002

TRT CIT. E PENHORA

PROCESSO N. SIEX 00480/1.998 (1ª VARA/00185/1.993) (00185.1993.001.23.00-1)

(005 DIAS)

EXEQUENTE	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
EXEQUENTE	MOISES GRACIANO ALVES PORTUGAL
EXECUTADO	CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, informe acerca do descumprimento do acordo, sob pena de se presumir cumprido.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/018815.2002/22-03-2002/16:19/4

Processo SIEX nº : 480/98

Exequente: Moisés Graciano Alves Portugal

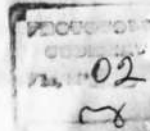
Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



MOISÉS GRACIANO ALVES PORTUGAL, brasileiro, separado, jornalista, portador da CTPS nº 55.391 série 398a, domiciliado nesta Capital, onde reside na rua 45, quadra 43, casa 07, CPA IV, I etapa, doravante denominado "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 12º andar, Conj. 121/124 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estilo (art. 39.º do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimadas ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vêm, a presença de Vossa Excelência apresentar a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra o COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -, empresa pública de direito privado, pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal, em sua sede social localizada no BLOCO "GPC", Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Paiaçuás nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora aventadas:

R. Galdino Pimentel nº 14, 12º and., conj. 121/24 (Ed. Palácio do Comércio)-CUIABÁ-MT- PBX 065-322-4919 -FAX 065-322-4919- (000) 11



DOS FATOS :

1.- O RECLAMANTE era empregado celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -- , ora RECLAMADA, aonde foi admitido e 01/04/90.

Exercia as funções de agente administrativo, tendo sido sem justa causa demitido em 26/04/91 quando percebia a remuneração mensal de Cr\$ 102.272.98. Sob protestos recebeu no dia 03/05/91 as verbas estampadas no incluso TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, posto que tinha e tem a receber não só diferenças salariais dos meses de MARÇO, ABRIL/91, como também daí decorrente diferenças sobre as verbas rescisórias.

VEJAMOS PORQUE :

2.- O RECLAMANTE tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1ª. de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº 5025, de 09 de junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

3.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe era aplicável, no dia 27 de abril de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1ª. de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se no Capítulo VII, cláusula 60, que

"Fica estipulada em 15 BTN's (Bonus do Tesouro Nacional), a multa pelo descumprimento de qualquer das cláusulas contidas no presente acordo, que reverterá a parte prejudicada."

Pela mesma forma, estabelecido foi na cláusula 59 do ACORDO retro referido:



"Fica aberta a Renegociação do presente Acordo a qualquer tempo em face da situação política e econômica do País".

4.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CEPROMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional do RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 27/04/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

**"COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT -
TERMO ADITIVO DE TRABALHO**

Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 27/04/90, que fazem o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso e a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - , nos Termos seguintes:

Por força da Ata de Reunião lavrada no dia 04/09/90, da qual resultou entre o Governo do Estado de Mato Grosso, nas negociações representado pelo Senhor MANOEL ALBANO DA SILVA, Secretário de Administração e o Senhor VALDECIR FELTRIN Secretário de Fazenda e os representantes dos Servidores Públicos, nos exatos termos da referida Ata, nela ficou deliberado que:

1- O Governo do Estado de Mato Grosso reconheceu o percentual de 44.80 (Quarenta e Quatro e Oitenta Por cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das Categorias no mês de maio/1991;

2- Da mesma forma reconheceu o Governo a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 6 (seis) parcelas, obedecendo os escalonamentos seguintes:



A) Novembro/90	3%
B) Dezembro/90	3%
C) Janeiro/91	3%
D) fevereiro/91	8%
E) Março/91	12.55%
F) Abril/91	12.55%

Assim, totalizando o referido percentual em 49.49% (Quarenta e Nove e Quarenta e Nove Por cento);

3- Além da obrigação acima referendada, assegurado também foi o crescimento real do Salário Mínimo de 6.09% (Seis Zero Nove Por Cento) em outubro/90; 6.09% (Seis Zero Nove Por Cento) em dezembro/90; 6.09% (Seis Zero Nove Por Cento) em fevereiro/91 e 6.09% (Seis Zero Nove Por Cento) em abril/91;

4- Conveniado também foi que a Política Salarial será Trimestral, sendo o primeiro trimestre a reajustar contado a partir do mês de setembro/90, fechando em novembro do mesmo ano; sendo que o índice oficial acumulado nesse período será pago na folha do mês de dezembro/90;

O segundo trimestre relativo ao índice de dezembro/90 a fevereiro/91 será pago na folha de pagamento de março/90 e assim sucessivamente;

5- Por consenso mutuo, deliberaram as partes signatarias deste Termo Aditivo, que esta mesma Política Salarial também será aplicada no Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo.



mes	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial
Outubro	-----	6.09%	-----
Novembro	3%	-----	-----
Dezembro	3%	6.09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-----	-----
Fevereiro	3%	6.09%	-----
Março	12,55%	-----	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6.09%	-----
Maio	44,80%	-----	-----

Assim acordes, firmam o presente Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, para que surta seus legais e desejados efeitos.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Pres. do SINDPD

NATALINO ANTUNES DE SOUZA
Diretor Presidente

CASSIO TADEU POSE
Dir. Adm. Financeiro

CARMINDO RAMOS FIGUEIREDO
Dir. Sup. ao Usuário

5.- Todavia, a partir do mês de FEVEREIRO/91 a RECLAMADA "congelou" o salário da RECLAMANTE, inadimplindo com o pactuado no TERMO ADITIVO, pagando tão-somente os reajustes salariais de:

a) até o mês de FEVEREIRO/91 os previstos nas letras A, B, C, D, E, F, de sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90; 3% de dezembro/90; 3% de janeiro/91, 8% de fevereiro/91, 12,55% de março/91 e 12,55 de abril/91.

b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 6,09% de outubro/90; 6,09% de dezembro/90 e 6,09% de fevereiro/91 e 6,09% de abril/91;



c) Pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o percentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

d) Porém, do percentual previsto na mesma cláusula 5, do IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%, pagou tão-somente 39,48%. (restando assim, aqui, um residuo de 24,00%)

6.-) Por outro lado, dispõe a "cláusula 4" do termo aditivo enfocado "ficar"

"Conveniado... que a Política Salarial será Trimestral... .."

e que

"O segundo trimestre relativo ao Índice de dezembro/90 a fevereiro/91 será pago na folha de pagamento de março/90 e assim sucessivamente."

de onde inferir-se que esse sucessivamente na vigência do ACT e seu Termo Aditivo, abrangia também o trimestre de MARÇO/ABRIL/MAIO-91.

Via de consequência, como foi demitido no dia 26/abril/91, pelo pactuado na referida "cláusula 4" do termo aditivo sobressai que nessa data o RECLAMANTE já houvera adquirido direito ao recebimento do REMUNERAÇÃO de maio/91 reajustada pelos índices do IPC do trimestre de MARÇO, ABRIL e MAIO/91, pelo acumulado de 26,56% aplicável sobre a remuneração de abril/91 (IPC - MAR/91, 9,19% x IPC - ABR/91, 7,85% x IPC - MAI/91, 7,48% = acumulado 26,56%).

7.- Nessa sorte, as perdas salariais de 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de abril/91; 44,80% de perdas salariais de maio/90, acrescidos da diferença do residuo do IPC acumulado de dez/90, jan/fev/91, de 24,00% e, mais ainda, o reajustamento de 26,56% do IPC acumulado no trimestre de MARÇO a MAIO/91 não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais dar cumprimento ao ACT e ao TERMO ADITIVO objeto desta ação.



DO DIREITO

8.- Do exposto, porém, constata-se que em abril de 1991 a RECLAMANTE já tinha a receber consoante o TERMO ADITIVO, de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de março, abril e maio de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

9.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendun do próprio Governo do Estado, e o órgão sindical representativo de classe da RECLAMANTE, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato jurídico perfeito que, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

10.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescandível e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato jurídico perfeito e casse direitos que já se haviam incorporado ao patrimônio individual da RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

11.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos do RECLAMANTE, como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afrontar as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, eivado de violência e de manifesta inconstitucionalidade.

Tanto é verdade, que em rescisões de

contrato de trabalho de empregados por ela recentemente demitidos, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumprí-lo em relação a RECLAMANTE, verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciária para repará-la, restaurando o Império do Direito.

12.- Por outro lado, apesar de demitido em 26/04/91 a reclamada tão somente em 03/05/91 procedeu o pagamento das verbas rescisórias, conforme se nota no verso do incluso TRCT, de onde ao reclamante assistir o direito ao recebimento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, que deverá ser paga de forma corrigida desde 26/04/91 até a data do efetivo pagamento.

DO PEDIDO

13.- Diante dos fatos apontados, o RECLAMANTE pleiteia o pagamento com juros e correção monetária das verbas abaixo discriminadas, as salariais com aplicação do art. 467 da CLT se não satisfeitas na audiência inaugural:

a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, LETRAS "E", "F", do Termo Aditivo:

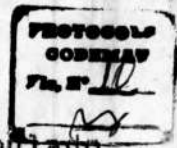
I-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de março/91;

II-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3, do Termo Aditivo:

I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, do Termo Aditivo :



- I-) reposição salarial de 26,56% do IPC acumulado no trimestre de MARÇO a MAIO/91, conforme explicitado no item "6", retro;

d) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 24,00% do residuo do IPC acumulado nos meses de dezembro/90 janeiro e fevereiro de 1991, sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;

- II-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/91, a ser pago no mês de MAIO/91.

- e) Multa prevista na cláusula "60" do ACT firmado em 27/04/90, na equivalência da data do adimplemento da obrigação pela conversão do valor de 15 BTN's pela TRd, a ser paga ao RECLAMANTE.

- f) MULTA por infração dos §§ 6º e 8º, do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

- g) Diferença de salário trezeno: 1/12 avos 1991, como se apurar em regular execução de sentença, consequente da correta remuneração do RECLAMANTE no mês de MAIO/91, apurável pela integração cumulativa aos salários das diferenças percentuais apontadas nas letras "a" usque "d", retro referenciadas;

- h) Idem, fundo de garantia por tempo de serviço, acrescido da multa de 40%, calculado sobre as letras "a" usque "d";

14.- Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação da RECLAMADA na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenada a RECLAMADA no pedido e demais cominações legais



Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e dando-se à causa para fixar alcada o valor de Cr\$ 10.000.000.00.

E assim como pede e

E. DEFERIMENTO.

CUIABÁ-MT, Fevereiro 03, 1992.

pp.

MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT nº 3.635

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

CONTESTAÇÃO

REF. AUTOS DO PROCESSO DE Nº 185/93

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, regularmente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo - CPA - Palácio Paiaguás, nesta Capital, por seu procurador ao final assinado (mandato procuratório em anexo), VEM, com o devido respeito diante de Vossa Excelência, oferecer **CONTESTAÇÃO** aos termos da **Reclamatória Trabalhista** proposta por **MOISÉS GRACIANO ALVES PORTUGAL**, cujos motivos Fáticos e de direito se resumem no que segue:

Consta do petitório inaugural que o Reclamante era em pregado celetista da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, ora Contestante, aonde foi admitido em 01.04.90, sendo sem justa causa demitido no dia 26.04.91; que percebeu como último salário, que estava "congelado" desde dezembro/90, a importância de CR\$ 102.272,98 (CENTO E DOIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS CRUZEIROS, NOVENTA E OITO CENTAVOS), que tinha como data base para reajuste anual de sua remuneração, 1º de maio, que no dia 27 de abril de 1990, entre o Sindicato representante de sua categoria profissional e a Reclamada; foi firmado um Acordo Coletivo de Trabalho para vigor no período de 1º de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991, que posteriormente, em data de 27 de setembro de 1.990, referido Acordo sofreu aditamento.

h

Com relação ao pedido, em síntese, sua pretensão se baseia no descumprimento por parte da Reclamada, dos retro aludidos Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo.

É o que consta do petitório Inaugural.

P R E L I M I N A R M E N T E, vem a Reclamada perante esse Douto Juízo para alegar **CARÊNCIA DE AÇÃO**, nos termos do artigo 301, X, do Código de Processo Civil, haja visto que o Reclamante ao propor a Reclamatória ora contestada, o fez para postular verbas rescisórias e diferenças salariais decorrentes de Acordo Coletivo de Trabalho e respectivo Termo Aditivo que, seguramente, foram firmados entre o Sindicato dos Empregados em Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - **SINDPD/MT** e o referido Centro de Processamento de Dados do Estado - **CEPROMAT**, e não com a Reclamada, a quem endereçou a presente Reclamatória Trabalhista.

D O M É R I T O

No tocante ao **MÉRITO**, restou visivelmente descaracterizado, que nenhuma relação com a Reclamada têm os percentuais por ele pleiteado, "eis que não foi firmado", em data de 27 de abril de 1.990, nenhum Acordo Coletivo de Trabalho entre a Reclamada e o Sindicato Representante da Categoria Profissional do Reclamante - **SINDPD/MT**, que posteriormente, em 27 de setembro de 1.990, sofreu aditamento.

A peça Inaugural mostrou com devida clareza, que o ACT foi assinado pelos então Diretores Presidente, Administrativo-Financeiro e Superintendente, pertencentes ao quadro de servidores do CEPROMAT, que em nada tinham a ver com os então Diretores da Reclamada.

Dessarte, da Reclamatória proposta, restaram prejudicadas todas as pretensões do Reclamante, constantes da parte final de sua exordial.

Isto posto, Requer:

1) a **IMPROCEDÊNCIA** da Reclamatória proposta, bem como a extinção do Processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, face a inexistência do objeto.

h

1

04

JUNHO

93

CUIABÁ - MT

ANDRÉ DAMASCENO

1

185 93

MOISES GRACIANO ALVES PORTUGAL

CIA DE ENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

13:00

, presentes o reclamante assistido ' pelo DR. JOSÉ CARLOS PINTO, OAB/MT. O reclamado pelo preposto ~~SEBASTIÃO~~ CARLOS CORREIA COSTA, assistido pelo DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA, OAB/MT.

Defesa escrita, sem documentos, dos, digo, da qual se dá vista ' ao reclamante por cinco dias, a partir do dia 08.06.93.

Preclusa a prova documental.

Conciliação rejeitada.

A partir da data supra mencionada as partes têm cinco dias para ' requererem especificamente outras provas que julgarem necessárias, indican do com elas os fatos que pretendem demonstrar, a fim de que se possa exami nar sua adequabilidade e pertinência. Caso requeiram prova testemunhal e se ja necessário a notificação das testemunhas, deverão ser arroladas dentro ' deste prazo. Tudo sob pena de preclusão.

Adiada para o dia 21.09.93, digo, 21.09.94, às 14:00 horas, deven do as partes comparecerem para os depoimentos, sob pena de confissão.

Encerrada às 13:04 horas.

Nada mais.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM 1ª JUIZA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



*J. Vire à reclamação -
da, por 5 dias.
Cba, 18/2/94*

Bonifácio Caparelli
Juiz de Direito
Presidente

Proc. nº 185/93 -

MOISES GRACIANO ALVES PORTUGAL, nos autos do processo em que contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência requerer juntada dos inclusos documentos comprovando o Acordo Coletivo alegado na inicial.

E assim como pede e espera

DEFERIMENTO

CUIABÁ-MT, 07 de dezembro de 1993

pp

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT 3064-A

MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT 3685

185/93



CERTIDÃO DE OBRIGATORIEDADE

Em 18/03/94
foi expedida a certidão de
obrigatoriedade para

sem
nenhuma manifestação do interessado
pelo que faço conclusos os presentes autos
V. Ex'.

Cuiabá - MT 22/03/94

José Afonso Campos de Oliveira

R.H.

Aguarde-se audiência.

Cbá 04/04/94

Benito Paparalli
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 06 dias do mês de MAIO do ano de 19 94 reuniu - se
a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ/MT, presentes
o(a) Exmo.(a) Juiz(a) Presidente Dr.(a) BENITO CAPARELLI
e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao
Proc. 1ª J.C.J. 185 / 93, entre partes:

MOISES GRACIANO ALVES PORTUGAL

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

Às 13:25 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente,
apregoadas as partes, presente o reclamante, assistido pelo DR. WALTER ROSEI
RO COUTINHO, OAB/MT nº 3.064-A. Ausente a reclamada.

Pelo advogado do reclamante foi requerida a aplicação da pena de confissão, prevista no art. 343/CPC, tendo em vista a ausência injustificada da reclamada, posto que devidamente notificada, para a qui, digo, aqui comparecer, o que deverá ser apreciado por ocasião da sentença.

Pelo reclamante foi dito que não tinha provas a produzir.

Prejudicada a tentativa conciliatória.

Para julgamento adia-se para o dia 20.06.94, às 15:00 horas.

Ciente o reclamante, devendo o reclamado ser notificado.

Encerrou-se às 13:30 horas.

Nada mais.

Josefina da Cruz Coelho
Juiza Classistas Rep.
Empregados

Benito Caparelli
Juiz(a) Presidente

Manoel Alves Coelho
Juiz Classista Rep. Empregador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 2208 / 1994 EM 14 / 04 / 94

PROCESSO Nº 185/93 /

RECTE.: ROBERTO GRACIANO ALVES FORTUHAL

RECD.: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **Notificando** para o(s) fim(ns) previsto(s)

no(s) item(s) 01 e 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia 06 de MAIO de 1994 às 13:25 horas e vinte e cinco minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrozar recurso do(a) _____

07 - Impugnar embargos à Execução.

08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____

09 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art.846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato

13 - Desp. de fls. 50. Vistos, etc. Antecipe-se a audiência de instrução anteriormente designada, para o dia 06.05.94 às 13:25 horas, mantendo-se as cominações da ata anterior. Int. as partes e seus procuradores. Cuiabá, 11.4.94. Dr. Renato Caparelli-Juiz Trabalho

Recebido
22-04

Not. 2208/94
Proc. 185/93



CODEMAT - A/C. DR. Diogo Douglas Carmona

Centro Político Administrativo CPA

JT 2012-2

CUIABÁ

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 15/04/94 feira
Diretor da Secretaria

Alcir Kennedy Cunha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento -
JUSTIÇA DO TRABALHO
ENDEREÇO: Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78040-080 - Cuiabá - MT
NOT. INT. Nº 3787 / 94 EM 19 / 05 / 94

PROCESSO Nº 185/93 /
RECTE.: MOISES GRACIANO ALVES PORTUGAL
RECD.: CODEMAT

- Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(s) 04 e 13 abaixo:
- 01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa. de fls. 55.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrozar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar embargos à Execução.
- 08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato
- 13 - Conforme Ata de Audiência de fls. 55. Para julgamento adia-se para o dia 20.06.94 às 15:00 horas. Devendo o reclamado ser notificado.

23.05.94.

not. 3787/94
proc. 185/93



CODEMAT A/C. DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA

Centro Político e Administrativo - CPA

JT 2012-2

CUIABÁ

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 19 / 05 / 94, feira
Diretor da Secretaria
Aux. Judiciário

06

MAIO

94

1

CUIABÁ/MT

BENITO CAPARELLI

1

185

92

MOISES GRACIANO ALVES PORTUGAL

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

13:25

, presente o reclamante, assistido pelo DR. WALTER ROSEI
RO COUTINHO, OAB/MT nº 3.064-A. Ausente a reclamada.

Pelo advogado do reclamante foi requerida a aplicação da pena de confissão, prevista no art. 343/CPC, tendo em vista a ausência injustificada da reclamada, posto que devidamente notificada, para a qual, digo, aqui comparecer, o que deverá ser apreciado por ocasião da sentença.

Pelo reclamante foi dito que não tinha provas a produzir,

Prejudicada a tentativa conciliatória.

Para julgamento adia-se para o dia 20.06.94, às

15:00 horas.

Ciente o reclamante, devendo o reclamado ser notificado.

Encerrou-se às 13:30 horas.

Nada mais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

Aos 20 dias do mês de junho do ano de 1.994, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente - Dr. BENITO CAPARELLI e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao:

Proc. nº 185/93

Recte: MOISES GRACIANO ALVES PORTUGAL

Recdo: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Às 15:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do dissídio, e colhidos os votos dos Juízes Classistas, a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I

Vistos, etc.

MOISES GRACIANO ALVES PORTUGAL, qualificado às fls. 02, postulou reclamação trabalhista contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, qualificado às fls. 18, alegando vinculação, de responsabilidade deste, a partir de 01 de abril de 1.990 até 26 de abril de 1.991, quando foi demitido sem justa causa; que recebia salário fixo; que só recebeu suas verbas rescisórias, sob protesto, em 03 de maio de 1.991, como consta do anexo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; que tem a receber da reclamada diferenças salariais nos meses de fevereiro, março, abril de 1.991, com reflexos em suas verbas rescisórias; que sua data-base, para reajuste anual, é 1º de maio de cada exercício; que, diante desta sistemática, o Sindicato de sua representação classista firmou Acordo Coletivo de Trabalho com a reclamada, para vigor no período de 1º de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991,





versando sobre reajuste salarial, até o mês de agosto de 1.990, conforme índices que cita; que em 27 de setembro de 1.990, houve também um ajuste acordado no Termo Aditivo de Trabalho, onde se pactuou a reposição de perdas salariais, na conformidade de sua Cláusula 2, em percentuais ali elencados, nas ocasiões próprias de sua concessão, como também ali especificados, bem ainda, foi-lhe assegurado a concessão de aumento real de salário, como relacionados na Cláusula 3, em percentuais ali dispostos, conforme distribuição convencionada pela sua Cláusula 5; que, todavia, a reclamada a partir de fevereiro/91, a reclamada descumpriu o mencionado Acordo, congelando os salários do postulante, inadimplindo a sua obrigação, sendo-lhe devedora dos percentuais que dispôs nas letras "a" até "d", do item 5, das razões de exposição de sua exordial; que a reclamada se comprometeu, ainda, em repassar ao obreiro-vindicante, de forma trimestral, os valores decorrentes da defasagem inflacionária, na pactuação que transcreve no item "6", destas mesmas razões; elenca seus pleitos na conformidade do item "7", destas razões de exposição; que a reclamada alegou que descumpriu o acordo por expressa determinação governamental; todavia tem a reclamada pago a seus servidores mais graduados o valor dos percentuais devidos ao postulante, numa verdadeira e odiosa discriminação; pede a multa do art. 477, §§ 6º e 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; pede aplicação do art. 467/CLT, no que couber; do que expôs, elenca seus pedidos de letras "a - I e II"; "b - I"; "c - I"; "d - I e II" até "h"; Atribuiu à sua causa o valor de Cr\$ 10.000.000,00. Acostou ao seu pleito os documentos de fls. 12/13.

Na audiência de instalação do processo (fls.15), apresentou a reclamada a sua defesa, consubstanciada pelos documentos de fls. 18/20, onde apresenta fatos impeditivos, modificativos e extintivos do pedido; confirma, inicialmente, o contrato de trabalho das datas declinadas na prefacial; que, em verdade, firmou Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Empregados em Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPDP/MT e o Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT, e, não com a reclamada, por isto pede a carência de ação, na forma do ar. 301, X, do Código de Processo Civil; no mérito requer a improcedência da reclamação, ao argumento de que não havendo ajuste coletivo de trabalho, "eis que não foi firmado", não há diferença em favor do postulante;

Às fls. 22, apresenta o reclamante o Acordo Coletivo de Trabalho, comprovando ter firmado com a reclamada a mencionada norma de autogoverno das relações de trabalho, para vigor no período 1990/1991, constante de fls. 23/47.

A reclamada teve vista do documento, na conformidade da notificação de fls. 48, porém, dele não se manifestou, conforme certidão de fls. 49.

Encerrou-se a instrução processual pela ata de fls. 55, por não haver provas, requerendo o reclamante a aplicação da pena de revelia, ante a ausência da reclamada, aduzindo suas razões finais.

Impossível a conciliação, designou-se, desde logo, data para julgamento do processo, com o conhecimento do reclamante, e com determinação de notificação à reclamada;

Este é o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - CONTRATO DE TRABALHO.

Incontroverso nos autos, sobreexistindo no período de 01 de abril de 1.990 a 26 de abril de 1.991, o maior e último salário do postulante foi de Cr\$ 102.272,98, também sem controvérsia.

A dispensa foi imotivada, e por iniciativa patronal;

2 - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO.

A reclamada foi devidamente notificada para comparecer à audiência de continuidade do processo, na forma do documento de fls. 53, e aviso de seu recebimento, colado em seu verso.

Não comparecendo, como efetivamente ocorreu, tal ato constitui contumácia processual, na forma do art. 343/CPC, acarretando-lhe a pena de confissão ficta, e alteando como verdadeiros os fatos do processo.

3 - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SEU TERMO ADITIVO.

Versa a reclamatória, em sua quase totalidade, sobre a validade do Acordo Coletivo de Trabalho, de que dá lume o documento de fls. 23, avençado entre o sindicato de representação profissional do postulante e a reclamada, via de seus administradores legais, e por eles firmado em 27 de setembro de 1.990, para vigor no período de 1º de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991, estabelecendo normas de reposição salarial continuativas;

As mencionadas normas de autogoverno de regência laboral coobrigam a reclamada ao pagamento de percentuais de reajuste de salários, para cobrir perdas salariais medidas pelo IPC dos respectivos períodos, cujos valores se encontram dispostos em suas cláusulas de contratação, extamente como relacionados na prefacial de postulação do reclamante.

O art. 173, da Constituição Federal de 1.988, iguala a reclamada, como sociedade de economia mista que é, às empresas do setor privado, as quais se sujeitam ao regime próprio dedicado a estas, relativamente à suas obrigações trabalhistas e tributárias, sem carecer de qualquer tipo de formalidade para estabelecer acordos ou convenções coletivas de trabalho, segundo a regra do art. 611 e seguintes da CLT.

Desta forma, segundo a faculdade do art. 7º, XXVI, da mencionada Carta Política de 1.988, é perfeitamente possível que a reclamada, segundo seu

regime jurídico, venha estabelecer Acordo Coletivo de Trabalho com servidores, "sponte sue".

Autoriza, ainda, o art. 611, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que o sindicato de representação profissional firme acordo coletivo de trabalho com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

Resta claro que o alcance do acordo coletivo de trabalho, como instituição jurídica que é, se compara e se iguala à convenção coletiva de trabalho, firmada entre os sindicatos de representação de ambas categorias, profissional e econômica.

Segundo Manoel Alonso Garcia, depois de conceituar como fontes de direito, toda força social com faculdade normativa criadora, afirma que a Convenção Coletiva é a forma pela qual uma profissão expressa o direito. Por outras palavras, a Convenção é para esse autor uma fonte de direito. ("Curso de Derecho del Trabajo").

Durand-Jussaud entendem que a "Convenção Coletiva de Trabalho constitui uma categoria jurídica original." ((*Traité de Droit du Travail*)).

A opinião de Wilson de Souza Campos Batalha aproxima-se de Kaskel e Dersch (*Derecho del Trabajo*, pág. 83), quando estes afirmam que é ela "um contrato unitário de Direito Civil composto, necessariamente, de dois elementos que consistem nos seus efeitos normativos e efeitos contratuais.", quando afirma que: "A Convenção Coletiva de Trabalho é, não só um contrato, como também um ato normativo."

Verificada a natureza legal e constitucional do ajuste firmado entre o sindicato de representação do reclamante e a própria direção administrativa da reclamada, por realizarem um ato de natureza contratual privada, ao instituírem os valores da remuneração a ser cumprida no tempo, para resgate do trabalho à referida empregadora, perfeita e cabalmente formalizado, e contra o qual jamais foi oposto qualquer argumento de sua invalidação, restou sacramentada uma norma de ordem institucional a ser obedecida e devidamente cumprida, valendo a máxima:

"Pacta sunt servanda", ou seja, os contratos são assumidos para serem cumpridos.

Procedem, pois, todas as diferenças salariais pleiteadas no petítório preambular do reclamante, com base no não repasse dos reajustes mensais de salários pela reclamada, os quais se fundam no Acordo Coletivo de Trabalho e seu Termo Aditivo, constantes dos autos e nos percentuais indicados, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, de forma cumulativa e por simples cálculos aritmeticos, do Contador.

Deferem-se, pois, as postulações contidas nas letras "a e seus itens I e II"; "b I", "c I" e "d I e II", como pedidas;

4 - MULTA DO ARTIGO 477, PAR. 6º e 8º DA CLT.



A este título postula o reclamante o pagamento da multa equivalente a um de seus salários, último e maior, a ser-lhe pago pela reclamada, em decorrência de sua inadimplência pelo não resgate de suas verbas rescisórias no tempo previsto na mencionada lei.

Como registrado pela própria reclamada no "Campo 19", do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 13, a data do afastamento (desligamento) do reclamante foi 26/04/91.

Segundo a regra do art. 477, par. 6º, letra "a", a quitação deveria ter ocorrido no primeiro dia útil "imediato ao término do contrato."

Como a quitação das verbas rescisórias verificou-se somente no dia 03/05/91, devida é a multa de um salário em favor do reclamante, segundo a determinação do parágrafo 8º, deste mesmo diploma legal, posto que a reclamada não se desincumbiu do onus probandi de ter sido deste a culpa pela respectiva mora.

Pedido a que se defere, como requerido na letra "f", das razões de pedir da prefacial;

5 - MULTA DA CLÁUSULA 60 DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO EM 27/04/90.

O instrumento normativo do Acordo Coletivo de Trabalho, acostado às fls. 14/17, exhibe pela Cláusula 60, a pactuação e u'a multa contratual, fixando em 15 (quinze) BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), a ser pago pela parte que inadimplir qualquer de suas normas de autotutela das relações de trabalho, ali ajustadas, que reverterá em favor da parte prejudicada.

A cláusula em comento é de redação clara, precisa e determinante, não restando qualquer dúvida de que o obreiro-vindicante é detentor do direito de receber a multa pactuada, tendo em vista ser considerado parte prejudicada no mencionado acordo, ante o reconhecimento da inadimplência da reclamada.

Pleito que se acolhe, se reconhece e se defere, como postulado no item "e", das mesmas razões de pedir da prefacial;

6 - DIFERENÇA DE 01/12 AVOS DO 13º SALÁRIO DE 1.991.

Pleito que se acolhe, ante o reconhecimento das normas de autogoverno das relações de trabalhos, pactuadas no Acordo Coletivo de Trabalho, já referido.

Com efeito, deveria a reclamada ter pago ao postulante o salário trezeno proporcional aos últimos quatro meses de seu contrato de trabalho, isto é, relativos ao exercício de 1.991, com o acréscimo dos percentuais relativos aos reajustes de seus salários, avençados naquelas normas de autotutela do seu trabalho, como corolário lógico dos direitos já reconhecidos em seu favor.





Pleito que se julga procedente;

7 - DIFERENÇA DO F.G.T.S.

Fundado em iguais razões de direito, já deferida nos dois itens anteriores, defere-se o pedido de diferença do FGTS e sua multa constitucional de 40%, como reivindicada no item "h", das razões de pedir da prefacial.

Pedido deferido;

8 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

O cálculo de liquidação do julgado se farão, aritmeticamente, pelo Contador;

9 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

São os de lei, e aplicam-se à espécie dos autos;

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação formulada por **MOISES GRACIANO ALVES PORTUGAL**, contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, condenando a reclamada a pagar ao reclamante, tão logo esta decisão transite em julgado e após a homologação de seus cálculos, os direitos reconhecidos e deferidos nos itens "3" (três); "4" (quatro); "5" (cinco), "6" (seis) e "7" (sete) da fundamentação, e nos seus termos, a qual fica fazendo parte integrante deste "decisum", condenando a reclamada, ainda, no pagamento das custas processuais, no importe de CR\$ 40.000,63 (quarenta mil cruzeiros reais e sessenta e três centavos), calculadas sobre CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais), valor que se atribui à condenação.

Incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas da condenação, nos termos do art. 43, da Lei 8.620/93, c/c Provimento nº 02, do Colendo T. S. T.

Desta decisão as partes tiveram ciência em audiência.

Josefina da Cruz Coelho
Juza Classistas Rep.
Empregados

Bernardo Caparelli
Juiz de Trabalho

Manoel Alves Coelho
Juza Classista Rep. Empregador

José Alencar da Silva
Juiz de Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
Rua Mirand Reis, 441 - Ed. Bianchi
JUSTIÇA DO TRABALHO
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 9957 / 94 EM 14 / 12 / 94

PROCESSO Nº 185 / 93

RECTE.: MOISES GRAMANO ALVES PORTUGAL

RECDO.: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa.

Notificado

para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s)

13

abaixo

01) - Comparecer à audiência para o dia

de

de

às

horas e

minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a)

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº

09) - Recolher as(os) no valor de R\$

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em

() dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em

() dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa

(art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente,

independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista

no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de

revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13)- Desp. de fls. 75. Intime-se a executada para juntar aos autos,

em 10 dias, os documentos ora solicitados, pena de perita "in

loco". (Envie-se cópia da presente). Cba, 12.12.94.

Dr. Benito Caparelli-Juiz do Trabalho.

Not. 9957/94

proc. 185/93

16.12

CODEMAT A/C. DR. DIOGO D. CARMONA

Centro Pol e Administrativo - CPA

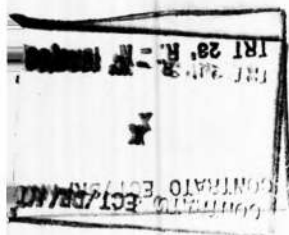
CUIABÁ MT

JT - 2012-2

Luiz Carlos dos S. Ferreira

Assistente

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 15.12.94 (feita)





EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª J.C.J. DE CUIABÁ

Ref. Processo nº 185/93

Cópia

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ MT

035695

DEZ 94 09 22 20

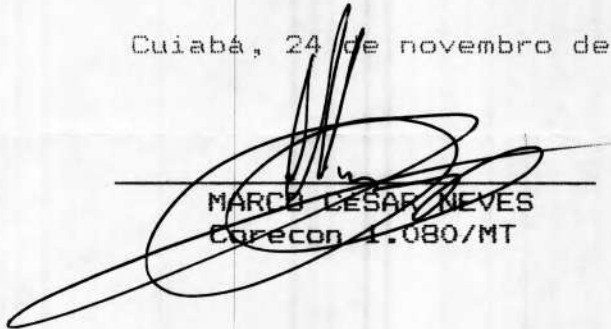
DISTRIBUIÇÃO

MARCO CÉSAR NEVES, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 71, para elaborar os cálculos de liquidação referente ao processo em epigrafe, em que são partes **Moisés Graciano Alves Portugal (Reclamante) e Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso (Reclamada)**, vem, com a devida vênua, solicitar que V. Excia. determine à Reclamada que junte aos autos os holerites ou ficha funcional do Reclamante, uma vez que sem os mesmos é impossível a confecção dos cálculos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 24 de novembro de 1994


MARCO CÉSAR NEVES
Corecon 1.080/MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROC. Nº 165/93.

JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO CUIABÁ-MT

000856 JUN 95 13 12 52

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos presentes autos, designados à epígrafe, na Reclamatória Trabalhista que lhe move **MOISÉS GRACIANO ALVES PORTUGAL**, em curso por essa MM. Junta e respectiva Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls. 75, trazer à colação as cópias fotostáticas das Fichas Salariais do ex-servidor, pra Reclamante, supra mencionado, bem como a cópia do termo de Rescisão que as complementa.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 13 de janeiro de 1.995.

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT Nº 4.328

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597



Ref. Processo nº 185/93

J. Vista às partes por 10 dias úteis, a contar do exequente, pena de preclusão. I
Cuiabá, 16.03.95.

Benito Caparelli
Juiz do Trabalho
Presidente

JUIZ DO TRABALHO
2ª VARA DE CUIABÁ-MT

007503 15 23 23

0101000000

MARCO CÉSAR NEVES, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 71, para elaborar os cálculos de liquidação referente ao processo em epigrafe, em que são partes **Moisés Graciano Alves Portugal (Reclamante) e Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso (Reclamada)**, vem, com a devida vênica, apresentar o seu parecer técnico.

Considerando a complexidade do trabalho, o custo operacional, tempo e conhecimento técnico aplicado, requer a V. Excelência que sejam arbitrados os honorários do perito judicial em R\$ 956,00.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 03 de março de 1995

[Signature]
MARCO CÉSAR NEVES
Corecon 1.080/MT

Partes: Moisés Graciano Alves Portugal (Reclamante)

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso
(Reclamada)



Admissão: 01.04.90

Rescisão: 26.04.91

Ajuizamento: 05.02.93

Salário na rescisão: Cr\$ 102.272,98

Data do cálculo: 03.03.95

RESUMO DA SENTENÇA DE 1ª GRAU (fls. 57 a 63) :

- Pagamento das perdas salariais de 12,55% sobre os salário de fevereiro/91;
- Pagamento da reposição salarial de 12,55% sobre os salários de março/91;
- Reposição salarial de 6,09% de ganhos reais sobre os salários de março/91;
- Pagamento do residuo percentual de 24,00% sobre os salários de abril de 1991;
- Pagamento de 44,80% de perdas salariais sobre os salários de abril/91;
- Pagamento da reposição salarial de 26,56% ;
- Multa de 15 BTN's pelo descumprimento de cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho;
- Multa do artigo 477 da CLT;
- Diferença de salário trezeno de 1/12 avos de 1991;
- Diferenças de F.G.T.S. sobre as todas as diferenças salariais;
- Juros e correção monetária na forma da lei



II - CALCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

MES: FEVEREIRO/91

Salario Base	Reposiçao Clausula 2	Salario Corrigido	Reposiçao Clausula 5	Salario Corrigido
102.272,96	12,55%	115.108,22	24,0%	142.734,19

MES: MARÇO/91

Salario Base	Reposiçao Clausula 2	Salario Corrigido	GANHOS REAIS	Salario Corrigido
142.734,19	12,55%	160.647,33	6,09%	170.430,75

MES: ABRIL/91

Salario Base	Reposiçao Clausula 5	Salario Corrigido
170.430,75	44,80%	246.783,73

MES: MAIO/91

Salario Base	Reposiçao Clausula 4	Salario Corrigido
246.783,73	26,56%	312.329,49

II - DIFERENÇAS SALARIAIS A PAGAR

MES/ANO	SALARIO PAGO	SALARIO DEVIDO	DIFERENÇAS
FEVEREIRO/91	102.272,96	142.734,19	40.461,23
MARÇO/91	102.272,96	170.430,75	68.157,79
ABRIL/91	102.272,96	246.783,73	144.510,77
MAIO/91	0,00	312.329,49	312.329,49

III - DIFERENÇAS SALARIAIS CORRIGIDAS

DIFERENÇAS	FATOR ATUALIZANTE	SALARIO CORRIGIDO	F.G.T.S. + MULTA 40%	JUROS
40.461,23	0,00513568	207,80	23,27	58,23
68.157,79	0,00473335	322,61	36,13	90,40
144.510,77	0,00434531	627,94	70,33	175,97
312.329,49	0,00398689	1.245,22	139,47	384,94
TOTAL		2.403,58	269,20	673,54

IV - DIFERENÇA DO SALARIO TREZENO (1/12)

Ultimo salario corrigido: 1.245,22
Diferença do salario trezeno: 103,77

F.G.T.S.: 11,63

JUROS: 29,09

V - MULTA DO ARTIGO 477/CLT

Ultimo salario corrigido: 1.245,22

JUROS: 313,80

VI - MULTA DE 15 BTNs atualizadas pela TR

Valor da BTN-TR: 0,7104
Valor da multa = 15 x 0,7104 = 10,66

JUROS: 2,69

RESUMO:



1. Diferenças Salariais	2.403,58
2. F.G.T.S. mais multa de 40%	280,83
3. Multa do artigo 477/CLT	1.245,22
4. Multa de 15 BTNs	10,66
5. Diferença do salário trezeno	103,77
6. Contribuição previdenciária	(278,82)
7. Juros simples (de 05.02.93 a 03.03.95)	1.019,12
8. TOTAL devido ao Reclamante em março/95	4.784,36

Cuiabá, 03 de março de 1995



MARCO CESAR NEVES
Coreesp 1.080/MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª. JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT -

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

009725

PRO 95 31 2 12 20

DISTRITO JUDICIAL

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952 / 94)

Cbá, 03/04/95.

Inês de Araújo Souto Bocchi
Advogada

Proc. nº. 185/95

MOISES GRACIANO ALVES PORTUGAL, nos autos do Proc. nº. 185/95, de reclamatória trabalhista em fase de execução que move contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** -, onde estão qualificados, cumprindo o que lhe foi determinado pelo r. despacho de fls. 83, vem dizer a Vossa Excelência que **conquanto os VALORES DO PRINCIPAL estejam corretamente apontados pelo Senhor Perito em os cálculos de fls. 84/87, o mesmo não ocorre com o :**

- a) Item III - DIFERENÇAS SALARIAIS CORRIGIDAS - (fls. 86), no pertinente ao "**fator atualizante**", posto que os índices ali apontados colidem com a "Tabela de Atualização" para o mês de MARÇO/95, elaborada pela Seção de Cálculo e Liquidação Judicial, do E. 23º. TRIBUNAL REGIONAL, apresentando as divergências seguintes:

"FATOR ATUALIZANTE"

mês/ano	-	coeficiente aplicado	-	coeficiente a aplicar
fev /91	-	0,00513568	-	0,00559738
mar /91	-	0,00473335	-	0,00523120
abr /91	-	0,00434531	-	0,00482138
mai /91	-	0,00398689	-	0,00442613

De considerar, ainda, que sendo os cálculos ora impugnados elaborados com data de 03/março/95, inaplicados também foram os índices de atualização diária com base na TRD, pela mesma forma elaborada pela Seção de Cálculo e Liquidação Judicial, do E. 23º. TRIBUNAL REGIONAL,



b) item RESUMO - fls. 87 -

Pela mesma forma, ao elaborar o RESUMO dos cálculos, para apontar o valor líquido devido ao reclamante/ exequente, o Senhor Perito inadvertidamente, por primeiro, a) a título de "contribuição previdenciária" deduziu do crédito R\$ 278,82, quando o teto máximo de contribuição devida pelo empregado é de R\$ 56,95 e b) calculou os juros moratórios sobre o valor do crédito deduzido da "contribuição previdenciária", quando deveria por primeiro calcular os juros moratórios sobre o valor do principal corrigido, para ao depois efetuar aquela dedução.

Diante do exposto, **condicionalmente concordando** com os cálculos apresentados, requer se digne Vossa Excelência determinar àquele "expert" do JUÍZO que, diante das divergências encontradas, justifique o porquê daquele procedimento, ou efetue a correção dos cálculos impugnados na forma ora apontada.

É assim como pede e espera
DEFERIMENTO.

CUIABÁ, 31 de março de 1995

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB-MT 3.064/A

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO DE
CUIABÁ - MT

PROCESSO Nº 185/93

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à
epígrafe, em Ação Trabalhista que lhe move MOISÉS GRACIANO
ALVES PORTUGAL, em curso por essa M.M. Junta e respectiva
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, com o cos-
tumeiro respeito, apresentar IMPUGNAÇÃO aos cálculos da
lavra do perito designado por esse Juízo, pelos motivos
que a seguir se expõem:

1) Desde a formulação dos pedidos na
inicial tem-se como inconteste que os reajustes devem inci-
dir sobre o salário de FEV/91, porém aplicáveis a partir
de MAR/91. Da mesma forma, aplica-se o reajuste para

ABRIL/91 sobre o salário de março.

O próprio Reclamante, na exordial, fls. 06, informa hialinamente:

"5. Todavia, a partir do mês de FEV/91" - ou seja, março/91 - A RECLAMADA "congelou" o salário da RECLAMANTE, inadimplindo com o pactuado no TERMO ADITIVO, pagando tão somente os reajustes salariais de:

a) até o mês de FEV/91, os previstos nas letras A,B,C, D,E,F, de sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90, 3% dezembro/90, 3% de janeiro de 1991, 8% de fevereiro/91, 12,55% de março de 1991 e 12,55% de abril/92 (...)" (grifamos)

E no pedido, fls 09, o Reclamante as sim se manifesta:

"a) omissis

I) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os sal lários de FEV/91, a ser pago no mês de março/91.
(...) "(grifo nosso)"

Como se vê, não há reajustes a apli car em FEV/91, conforme esclarece o próprio Reclamante.

~~Por~~ Portanto, o Laudo Pericial iniciou os cálculos das diferenças salariais, fls. 86, incluindo o mês de FEV/91.

Tais diferenças inexistem, não forma

pleiteadas e devem ser excluídas dos cálculos.

2) Por outro lado, o Laudo inclui diferen
ças salariais aplicáveis para o mês de maio de 1991.

Ora, o vínculo empregatício teve seu
desenlace em 26.04.91. O próprio Aviso Prévio, trabalhando,
iniciou-se em 26.03.91.

A Rescisão Contratual, fls 13, corrobora a assertiva supra plenamente.

Como então, seriam devidas diferenças
salariais para períodos posteriores ao próprio contrato?

A concessão ajustada previa reajustes salariais, disto não há dúvida, mas é desnecessário frisar que tais reajustes seriam devidos aos servidores efetivamente empregados na empresa à época, e não também àqueles cujo vínculo empregatício já houvesse expirado.

Se não havia vínculo laboral, num salário, como haveriam de existir diferenças salariais?

Dessarte, os cálculos para períodos posteriores a 26.04.91 são plenamente nulos, e devem ser excluídos.

3) O Laudo considera também uma multa de 15 BTN'S, essa devidamente deferida pela r. sentença.

Nesse particular, requer-se seja o
feito chamada à ordem e declarada a inexistência de tal
versa.

O r. "decisum", em fls 6, fundamenta:

"O instrumento normativo do

Acordo Coletivo de Trabalho ,
acostado às fls 14/17, exibe
pela cláusula 60, a pactuação
de uma multa contratual, fixan
do em 15 (quinze) BTN's (Bônus
do Tesouro Nacional), a ser
pago pela parte que inadimplir
qualquer de suas normas ..."

O leitor que remeter-se às fls 18 usque
17, todavia, há de reparar que lá não consta o Acordo Cole
tivo declinado.

Visto mais amplamente, esse autos tem
acostado, em fls 23 a 29, cópias do Acordo Coletivo 90/91 e
2 (dois) Termos Aditivos.

Porém, como eles atestam inequivocamente,
nenhum deles for celebrado em 27.04.90, como alegou-se na
inicial.

Por outro lado, não existiu ~~N~~amais, nem
no ACT, nem em seus Termos Aditivos, a propalada "cláusula
60".

As cláusulas do ACT, de 28.07.90, não
passam de 13.

O seu primeiro Termo Aditivo, de 07.05.90,
possui apenas 04 (quatro) cláusulas.

O seu último T.A. da data de 27.09.90 ,
teve apenas 05 (cinco) cláusulas.

Pelo exposto, acredita-se que ocorreu
falha material, que ora requer-se seja corrigida por esse
Insigne Juízo. Não existiu a multa alegada em Acordo Coleti
vo, nem sequer consta a existência de tal cláusula nesses
autos, pelo que, assim como nos itens anteriores, tal

verba deve ser excluídas

4) Outra verba indevidamente constante nos demonstrativos de cálculos do laudo técnico, e que requer-se a digna manifestação de Vossa Excelência, é a que constou na letra "c", item "I" da inicial.

Reportando-se à fls 09, vê-se o pedido:

"c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, do Termo
aditivo:

I) - reposição salarial de 26,56% do IPC acumulado no trimestre de março a maio/91, conforme explicitado no item "6" retro,""(grifamos)

Prosseguindo, em fls 26, a cláusula 4, do Termos Aditivo prescreve, "ipsis literis":

"4 - Finalmente, a ~~empres~~ empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer ou tro índice oficial que venha a substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I:P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro / 90 à Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de março/91 e assim sucessivamente. (grifo no so)

A conclusão evidente do alcance tal objetivo, e suas consequências salariais legais é bastante diversa daquela consignada na inicial.

Conforme dessai com clareza solar da aludida cláusula, a política de reajustes salariais seguinte ao trimestre NOV/90 a FEV/91, cujo reajuste seria creditado em folha de pagamento do mês de março/91, prosseguiria, em tese, com os cálculos dos IPCs de março, abril e maio/91, a serem creditados na folha de pagamento de junho/91.

Esse é o sentido do texto que fulcra o pedido e sua única interpretação.

Ora, se o Reclamante já tinha se desligado da empresa desde abril/91, como calcular-se verbas que seriam devidas em junho? E pior, incluindo-se até IPC's de períodos em que sequer existia relação laboral, como final de abril e todo o mês de maio?

O ACT também previa o pagamento do 13º salários em dezembro/91, e nem por isso cogitou-se de recebê-lo, pelo simples motivo de que tal concessão, é evidente, tinha, assim como a que ora se aprecia, como pressuposto vital a permanência na empresa.

Tal verba, data vênua, é absolutamente ilegal, e como tal deve ser declarada, o que respeitosa mente se requer, devendo também excluir-se do "quantum debeat".

5) Finalizando, a ora Reclamada faz eco ao clamor que reitera em todas as impugnações, contestações e outras manifestações acerca de índices.

Quando ocorrem duas concessões de natureza diversa para um mesmo mês, elas devem ser somadas.

Ao multiplicar cumulativamente os índices, ainda que inadvertidamente, ou para demonstrar claramente a aplicação das normas, o resultado sofre ação progressivamente capitalizante.

Tal efeito, além de matematicamente prejudicial e contabilmente equivocado, não foi desejado pelo ACT que definiu as regras de concessões de reajustes.

O artifício capitalizante, repita-se pela enésima vez, se justifica apenas ante os índices que pretendem compensar perdas inflacionárias, as quais padecem do efeito capitalizante - CUMULATIVO.

Mas as concessões a esse título entre as constantes no ACT, tais como dos IPC's, já foram devidamente corrigidos de tal forma, restando na composição dos reajustes do mês apenas somar os índices de natureza diversas.

A fórmula aplicada no laudo, ao aparentemente facilitar a compreensão, lesa a ora Reclamada, pelo que deve ser retificada.

Após a demonstração dos itens objurgados, a ora Reclamada apresenta a seguir seus cálculos.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1) REAJUSTES DO ACT

A PARTIR DE MARÇO DE 1991 ATÉ A DEMISSÃO E INCIDENTES SOBRE O SALÁRIO DO MÊS ANTERIOR.

SALÁRIO FEVEREIRO/1991 = 102.272,96

FEV/91 102.272,96 + 36,55% (12,55% + 24,00%)

MAR/91 139.653,72 + 18,64% (12,55% + 6,09%)

ABR/91 * 165.685,17

* CORRESPONDENTE À MAIOR REMUNERAÇÃO.

2) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS REAJUSTES APLICADOS.

<u>MÊS/ANO</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>	<u>VALOR PAGO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>COEF.ATUA.</u>	<u>VR.ATUALIZADO</u>
MAR/91	139.653,72	102.272,96	37.380,76	0,00482138	180,22
ABR/91	*143.593,81	88.636,60	54.957,21	0,00442613	243,24

* PROPORCIONAL AOS 26 DIAS TRABALHADOS.

TOTAL DESTES SUB-ÍTEM:.....R\$423,46

3) MULTA ART. 477, DA CLT

(PELA MAIOR REMUNERAÇÃO)

<u>MAIOR REMUNERAÇÃO</u>	<u>COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO</u>	<u>VALOR ATUALIZADO</u>
165.685,17	0,00442613	733,33

TOTAL DESTES SUB-ÍTEM:.....R\$733,33

4) DIFERENÇA 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (1/12)

MAIOR REMUNERAÇÃO ATUALIZADA = 733,33

TOTAL DESTES SUB-ÍTEM:.....R\$61,11

5) F.G.T.S.

(APLICÁVEL SOBRE AS VERBAS SALARIAIS - ÍTEM 2 e 4)

484,57 x 8% = 38,76

TOTAL DESTES SUB-ÍTEM:.....R\$38,76

6) MULTA 40%

38,76 x 40% = 15,50

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....R\$15,50

SOMATÓRIO DOS SUB-ÍTEMs:

SUB-ITEM 01		NIHIL
SUB-ITEM 02		423,46
SUB-ITEM 03		733,33
SUB-ITEM 04		61,11
SUB-ITEM 05		38,76
SUB-ITEM 06		<u>15,50</u>
TOTAL BRUTO:		1.272,16

JUROS DE MORA (SIMPLES, 1% AO MÊS) = 754 DIAS

$\frac{1.272,16 \times 754}{3000} = 319,73$

PRINCIPAL	=	1.272,16
JUROS	=	319,73
TOTAL BRUTO	=	1.591,89

DESCONTOS:

INSS	=	58,28
IRRF	=	142,18

TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE (EM 28.01.95)

R\$1.391,43 (HUM MIL, TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS, QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

.....



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 Cuiabá - MT
ENDEREÇO: _____
NOT. INT. Nº 2083 / 95 EM 10 / 043 / 95

PROCESSO Nº	185 / 93
RECTE.:	MOISES GRACIANO A. PORTUGAL
RECDO:	CODEMAT

Notificado

Pela presente, fica V. Sa. _____ para o(s) fim(s) previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____, às
_____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____/_____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - Desp. fls. 83. Vista às partes, por 10 dias. I.

Anexo: Cópia

RECEBI
EM 12/4/95
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT
A/C. DR. DIOGO D. CARMONA

Centro Pol. e Administrativo - CPA

2083
185

95
98
CONTRATO ECT/DR/MT
X
TRT 28ª R. - Nº 1023/98

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal, em

11/04/95, 3 (três)

Luis Carlos dos S. Ferreira
Assessoria

Ref. Processo nº 185/93

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABA-MT

007503

MAR 95 15 23 23

DISTRIBUIÇÃO

*Cópias
1º Recibo*

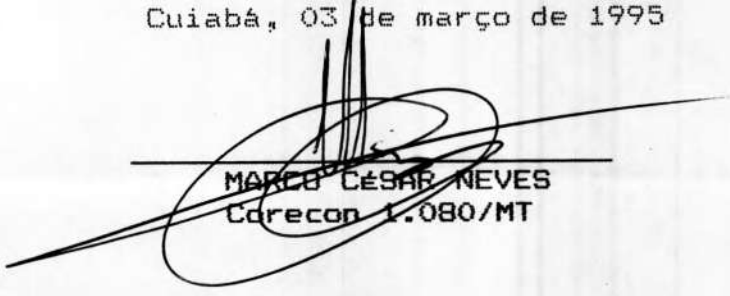
MARCO CÉSAR NEVES, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 71, para elaborar os cálculos de liquidação referente ao processo em epigrafe, em que são partes **Moisés Graciano Alves Portugal (Reclamante) e Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso (Reclamada)**, vem, com a devida vênica, apresentar o seu parecer técnico.

Considerando a complexidade do trabalho, o custo operacional, tempo e conhecimento técnico aplicado, requer a V. Excelência que sejam arbitrados os honorários do perito judicial em R\$ 956,00.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 03 de março de 1995


MARCO CÉSAR NEVES
Corecon 1.080/MT

Processo 185/93 - 1ª J.C.J. de Cuiabá - MT

Partes: Moisés Graciano Alves Portugal (Reclamante)

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Gross
(Reclamada)

Admissão: 01.04.90

Rescisão: 26.04.91

Ajuizamento: 05.02.93

Salário na rescisão: Cr\$ 102.272,98

Data do cálculo: 03.03.95

RESUMO DA SENTENÇA DE 1º GRAU (fls. 57 a 63) :

- Pagamento das perdas salariais de 12,55% sobre os salário de fevereiro/91;
- Pagamento da reposição salarial de 12,55% sobre os salários de março/91;
- Reposição salarial de 6,09% de ganhos reais sobre os salários de março/91;
- Pagamento do residuo percentual de 24,00% sobre os salários de abril de 1991;
- Pagamento de 44,80% de perdas salariais sobre os salários de abril/91;
- Pagamento da reposição salarial de 26,56% ;
- Multa de 15 BTN's pelo descumprimento de cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho;
- Multa do artigo 477 da CLT;
- Diferença de salário trezeno de 1/12 avos de 1991;
- Diferenças de F.G.T.S. sobre as todas as diferenças salariais;
- Juros e correção monetária na forma da lei

II - CALCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

MES: FEVEREIRO/91

Salario Base	Reposicao Clausula 2	Salario Corrigido	Reposicao Clausula 5	Salario Corrigido
102.272,96	12,55%	115.108,22	24,0%	142.734,19

MES: MARÇO/91

Salario Base	Reposicao Clausula 2	Salario Corrigido	GANHOS REAIS	Salario Corrigido
142.734,19	12,55%	160.647,33	6,09%	170.430,75

MES: ABRIL/91

Salario Base	Reposicao Clausula 5	Salario Corrigido
170.430,75	44,80%	246.783,73

MES: MAIO/91

Salario Base	Reposicao Clausula 4	Salario Corrigido
246.783,73	26,56%	312.329,49

II - DIFERENÇAS SALARIAIS A PAGAR

MES/ANO	SALARIO PAGO	SALARIO DEVIDO	DIFERENÇAS
FEVEREIRO/91	102.272,96	142.734,19	40.461,23
MARÇO/91	102.272,96	170.430,75	68.157,79
ABRIL/91	102.272,96	246.783,73	144.510,77
MAIO/91	0,00	312.329,49	312.329,49

III - DIFERENÇAS SALARIAIS CORRIGIDAS

DIFERENÇAS	FATOR ATUALIZANTE	SALARIO CORRIGIDO	F.G.T.S. + MULTA 40%	JUROS
40.461,23	0,00513568	207,80	23,27	58,23
68.157,79	0,00473335	322,61	36,13	90,40
144.510,77	0,00434531	627,94	70,33	175,97
312.329,49	0,00398689	1.245,22	139,47	384,94
TOTAL		2.403,58	269,20	673,54

IV - DIFERENÇA DO SALARIO TREZENO (1/12)

Ultimo salario corrigido: 1.245,22
Diferença do salario trezeno: 103,77

F.G.T.S.: 11,63

JUROS: 29,09

V - MULTA DO ARTIGO 477/CLT

Ultimo salario corrigido: 1.245,22

JUROS: 313,80

VI - MULTA DE 15 BTNs atualizadas pela TR

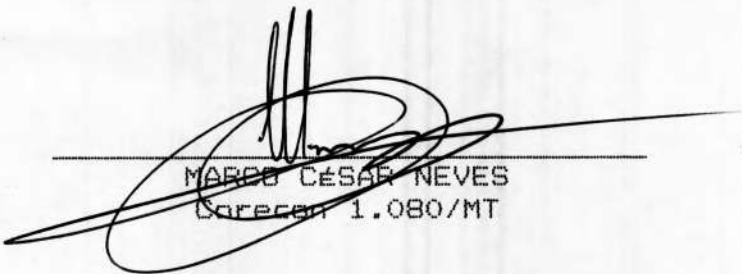
Valor da BTN-TR: 0,7104
Valor da multa = 15 x 0,7104 = 10,66

JUROS: 2,69

RESUMO

1. Diferenças Salariais	2.403,58
2. F.G.T.S. mais multa de 40%	280,83
3. Multa do artigo 477/CLT	1.245,22
4. Multa de 15 BTNs	10,66
5. Diferença do salário trezeno	103,77
6. Contribuição previdenciária	(278,82)
7. Juros simples (de 05.02.93 a 03.03.95)	1.019,12
8. TOTAL devido ao Reclamante em março/95	4.784,36

Cuiabá, 03 de março de 1995



MARCO CÉSAR NEVES
Corecon 1.080/MT



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº: 185/93

Exequente: MOISES GRACIANO ALVES PORTUGAL

Executado: CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO - CODEMAT

Mandado nº: 1216/95

42,43

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O DOUTOR AGUIMAR MARTINS PEIXOTO - Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA, o Oficial de Justiça Avaliador, a quem couber por distribuição, passado a favor de MOISES GRACIANO ALVES PORTUGAL, CITE: CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO - CODEMAT, para em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 4.114,80 (quatro mil, cento e quatorze reais e oitenta centavos), correspondente ao principal, custas e honorários periciais, devida no processo, nos termos do despacho de fl.122, no teor seguinte: " Vistos,etc. Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 4.957,77, que sofrerá desconto de R\$ 147,21, parcela devida ao INSS e R\$ 994,91, parcela devida ao I.R. (a serem recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 3.815,65 (três mil, oitocentos e quinze reais e noventa e hum centavos), sem prejuízo das custas. Esclareça-se ao devedor que a garantia do juízo dispensa as parcelas devidas ao INSS e I.R. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. I. o exequente. Cbá, 04/10.95. Aguiamar Martins Peixoto - Juiz do Trabalho Substituto."

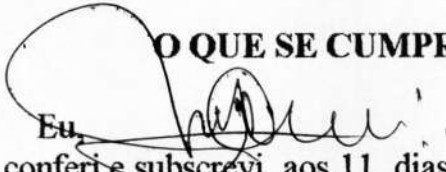
PRINCIPAL LÍQUIDO	R\$	3.815,65
CUSTAS	R\$	99,15
HONOR.PERICIAIS	R\$	200,00
TOTAL	R\$	4.114,80

OBS: O executado deverá comprovar nos autos em 15 dias, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE**, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI.

Eu, , José Afonso Campolina de Oliveira Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 11 dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e noventa e cinco.

42- 16.11.95

End. do executado:
Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT.

Dr. Aguiamar Martins Peixoto
Juiz do Trabalho Substituto

ORIGINAL ASSINADO

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 0480/98

JUÍZA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
28 SET 15 09 053737
J.C.J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **MOISÉS GRACIANO ALVES PORTUGAL**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Reincide o Autor nas mesmas e impertinentes pretensões deduzidas no petitório de fls. 152 dos presentes autos, em que postula a inserção dos créditos ora em execução no rol daqueles solvíveis pelo Estado de Mato Grosso através da operação de crédito de que trata o Projeto de Resolução nº 164/97, em trâmite pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, cuja aprovação daria suporte à assunção dos débitos constituídos, prevista no Decreto Estadual 2.012 de 30.12.97.

Essa pretensão não encontra nenhum respaldo legal, primeiramente porque intangível se revela a constituição dos débitos trabalhistas nos moldes pretendidos, haja vista o processo incorporativo sofrido pela CODEMAT, que redundou na transferência legal do seu ativo e igualmente, do seu passivo, à entidade incorporadora, a METAMAT, de personalidade jurídica também instituída segundo a Lei 6.404/76 que trata das Sociedades Anônimas e do art. 173, § 1º da Constituição Federal.

Demais disso, como já devidamente asseverado em inúmeras outras ações em que constou idêntica postulação, a contratação dos recursos de que trata o referido Projeto de Resolução, como clara e expressamente constante do próprio corpo da sua minuta, prevalecente ante a ausência de quaisquer emendas supressivas ou substitutivas daquele mesmo sodalício, não se destinam os recursos financeiros dele resultante à conta do erário Estadual a suportar débitos da natureza do que tratam os presentes autos, de origem trabalhista, ante o impostergável princípio da vinculação absoluta da utilização dessa verba segundo estritamente ao que especifica o futuro Diploma Legal.

Com efeito, a expressa destinação da verba propõe-se unicamente a amortização ou liquidação do principal e acessórios das seguintes obrigações financeiras assumidas pelo Estado de Mato Grosso, enquanto na sua condição de pessoa jurídica de Direito Público *Interno*:

- a) Dívida Pública Mobiliária;
- b) Dívida Pública fundada, nesta incluídos os empréstimos contratados por órgãos da Administração Direta, Indireta e entidades Autárquicas com instituições financeiras nacionais e estrangeiras, com organismos internacionais, ou, ainda, com a União;
- c) Precatórios judiciais;
- d) Da constituição de fundos para pagamento de benefícios previdenciários a servidores públicos, que vierem a ser criados no âmbito do estado.

Ainda que não se viesse a materializar a sucessão pela incorporadora dos débitos trabalhistas como consequência imediata da incorporação, ainda assim, como dito supra, inexecutável o suportar desse débitos pelo Estado, dada a especificidade da destinação dos créditos contratados, ante o efeito da sua indissociável agregação ao princípio vinculante das despesas públicas.

Destarte, definitivamente inalcançável o fim pretendido pelo Exequente, devendo ele valer-se dos institutos *legem* facultados ao percebimento do seu crédito, que à mancha lhe estão disponíveis.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 28 de setembro de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328